

APONTAMENTOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REDES SOCIAIS: DESAFIOS À LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

NOTES ON FREEDOM OF EXPRESSION AND SOCIAL MEDIA: CHALLENGES TO DEMOCRATIC LEGITIMACY

MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA *
FRANCISCO DE CASTILHO PRATES **

RESUMO

Partindo de uma chave interpretativa crítica da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, o artigo objetiva abordar a tensão emergente entre o exercício da liberdade de expressão e as mais recentes diretrizes de algumas das maiores plataformas online (X e Meta), tendo como pano de fundo a exigência de legitimidade democrática das normativas propostas, tanto por entes estatais quanto corporativos. Restrições e limites nesse campo devem, sob pena de abusos ilegítimos, operarem como condição de possibilidade do próprio discurso público. A hipótese levantada é que, em um mundo marcado pela ubiquidade digital, princípios democráticos precisam ser deslocados e relidos, mas não abandonados como se fossem anacrônicos. Assim, procurou-se demonstrar que qualquer saída normativa levantada aos desafios das plataformas online a concepções assentadas de liberdade de expressão deve ser confrontada com a exigência de transparência, discursividade e compreensibilidade dos processos deliberativos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Redes Sociais. Legitimidade Democrática.

ABSTRACT

Based on a critical interpretative approach to Constitutional Theory and Constitutional Law, the article aims to address the emerging tension between the exercise of freedom of expression and the most recent guidelines of some of the largest online platforms (X and Meta), set against the backdrop of the requirement for democratic legitimacy in the norms proposed by both state and corporate entities. Restrictions and limits in this field must, to avoid illegitimate abuses, serve as a condition for the very possibility of public discourse. The hypothesis put forward is that, in a world marked by digital ubiquity, democratic principles need to be displaced and reinterpreted, but not abandoned as if they were anachronistic. Thus, the article seeks to demonstrate that any normative solution raised in response to the challenges posed by online platforms to established conceptions of freedom of expression must be confronted with the requirement for transparency, discursiveness, and comprehensibility in democratic deliberative processes.

KEYWORDS: Freedom of Expression. Social Media. Democratic Legitimacy.

* Professor Titular da Área de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre e Doutor em Direito (UFMG) com Estágio Pós-doutoral em Teoria do Direito (Università degli studi di Roma III). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (1D).
E-mail: mcattoni@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2409-5804>.

** Professor Adjunto da Área de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito (UFMG) com estágio de Pós-Doutoral em Teoria da Constituição e Direito Constitucional (Faculdade de Direito da UFMG - Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES – 2016-2018). Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa “Tópicos em Teoria e Direito Constitucional”.
E-mail: fcpp2011@ufmg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1832-8218>.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, como se pode verificar diariamente nos diversos tipos de meios de comunicação social, há uma crescente tensão entre as pretensões de ampla desregulamentação levantadas por várias das maiores corporações informacionais, as denominadas *Big Techs* de alcance global, e diversos governos nacionais, os quais, pautados, ainda que com singularidades, por uma concepção de que qualquer liberdade não é incondicionada, defendem a ideia de que fronteiras e responsabilização são necessárias ao próprio operar das democracias constitucionais.

Em suma, as denominadas *plataformas de interação online*, as *redes sociais*, estão presentes, indubitavelmente, em quase todos os campos de nosso cotidiano, desafiando noções tradicionais de Estado de Direito e Democracia, em que teses assentadas sobre o sentido e incidência da liberdade de expressão têm sido continuamente *postas a prova*. Isto é, a imagem da livre expressão concretizada *face a face*, em encontros nas ruas, praças e parques públicos, em que se debatiam as *matérias do jornal do dia*, está hoje altamente defasada, pois muito da esfera pública de debates está “*nas nuvens*”, em interações através de *teclados* e outros mecanismos de comunicação virtual.

Ora, como buscaremos iluminar, nesse debate não há saídas derradeiras e imunes ao risco de serem instrumentalizadas, mas há um fato que não há como ser negado, essas *gigantes informacionais* e suas altamente complexas ferramentas tecnológicas, impõem que as análises a respeito do campo da liberdade de expressão em espaços que se afirme democráticos, em qualquer de suas dimensões, precisem ser rediscutidas, o que não significa serem abandonadas, mas sim que outras metodologias e abordagens sejam construídas, não mais pensadas para um mundo exclusivamente analógico, porém que levem a sério os desafios da *virtualidade*.

Nomes como *Google*, *Microsoft*, *Meta* e *X*, entre outras plataformas, entraram para o vocabulário cotidiano, trazendo para o debate público termos como *sociedade em rede*, *cyberspace*, *inteligência artificial*, *interações algorítmicas*, *coleta de dados* e *predictibilidade*, os quais, por sua vez, implicam que devemos problematizar os possíveis impactos desse gigantesco aparato nos processos deliberativos democráticos, o que é perceptível nas tentativas de entender o fenômeno da difusão, quase instantânea, não só de informação, mas também de *desinformação* e de *discursos de ódio*, aliado a uma incessante e crescente *coleta de dados sensíveis* à própria existência do Estado de Direito, o que tem sido fonte de inúmeras tensões entre governos e as corporações produtoras de poderosos aplicativos interativos.

Essa problematização é ainda mais importante quando assumimos que a marca da arquitetura normativa de um Estado Democrático de Direito é sua

abertura ao pluralismo, ao confronto argumentativo, em que censura é terminantemente vedada, em que à livre expressão é conferida um patamar protetivo superior, em que o controle de conteúdo é algo extremamente problemático. Isto é, o desafio maior é como normatizar, por exemplo, as chamadas *Fake News* e suas consequências nos processos eleitorais e políticos, sem que esse ato signifique silenciamento do divergente, mas ao reverso, opere como potencial ferramenta de fomento da própria democracia e do debate público.

É preciso inserir os pensamentos sobre liberdade de expressão nesses novos *espaços* e *temporalidades*, indo além de perspectivas assentadas sobre o tema, questionando se regular as *redes sociais* é sinônimo de censurar, ou se, em situações abusivas, o ato de responsabilizar pode se desvelar um imperativo legítimo, ainda que incidindo excepcionalmente. Isto é, levar a sério as mais recentes ferramentas de interações mediadas virtualmente não é negar o seu potencial de inclusão, mas, também, reconhecer que, simultaneamente, há subjacente a elas uma série de assimetrias que podem conduzir a seu oposto, a exclusão, assumindo que não há só um caminho para o *futuro* que pode ser trilhado nesse campo, como se fosse um *tudo* ou *nada*, pois é o *entre* que nos diz respeito, como mais uma *geração de herdeiros* de toda uma história normativa que nos antecede e que nos transcende.

Nosso eixo gravitará em torno de duas concepções de liberdade de expressão, a visão atual sobre a famosa 1ª *Emenda* à Constituição dos Estados Unidos e outra, ainda que marcada por singularidades contextuais, presente nas demais democracias ocidentais e em vários documentos do denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que *autorregulação* e *responsabilização* emergem de modos bem distintos, reflexo de concepções também díspares de democracia constitucional e de direitos fundamentais, sejam estes tomados em sua perspectiva vertical quanto horizontal.

Com efeito, ilustrativamente, indo ao cenário estadunidense, recuperamos, entre tantas outras imagens que poderiam aqui ser colecionadas, um argumento que, ainda que construído em 1974, no caso *Gertz v. Robert Welch, Inc.*, precisa ser tematizado, principalmente em razão da contemporânea rapidez com que a *informações* são produzidas e postas a circular, qual seja: “under the First Amendment there is no such thing as a false idea. However pernicious an opinion may seem, we depend for its correction not on the conscience of judges and juries but on the competition of other ideas”.

Por sua vez, a *European Court of Human Rights*, em 2006, ao proceder o julgamento do caso denominado *Erbakan v. Turkey*, após reconhecer que “[...] tolerance and respect for the equal dignity of all human beings constitute the foundations of a democratic, pluralistic society”, assentou, logo em seguida a seguinte tese: “That being so, as a matter of principle it may be considered necessary in certain democratic societies to sanction or even prevent all forms of

expression which spread, incite, promote or justify hatred based on intolerance [...]”.

Assertivas como essa impõem uma verticalização interpretativa, haja vista que já demonstram que os contextos de aplicação são por demais distintos, em que a visão predominante nos Estados Unidos desvela ser bem diversa daquela encontrada em outros países ocidentais, ou seja, a questão do estabelecimento de limites e responsabilização judicial ao que é *dito e difundido*, atrai respostas até mesmo antagônicas nos dois lados do Atlântico, sem esquecermos que *Corte Interamericana dos Direitos Humanos*, como ainda veremos, conflui com o entendimento esposado não só na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, mas também com outros documentos internacionais que lidam com essa temática.

Além disso, é preciso não desconsideramos que as dimensões temporal e espacial, especialmente em paradigmas que se afirmam democráticos, têm sido continuamente deslocadas e reconfiguradas, em que a *livre expressão* não é mais restrita aos ambientes físicos, a *linhas traçadas nos mapas*, ampliando, exponencialmente, os impactos que porventura uma *(des)informação* possa produzir na sociedade, além de colocar em xeque tradicionais visões sobre a relação entre as esferas pública e privada. Ou seja, a abertura discursiva que marca um Estado Democrático de Direito carrega consigo sua própria ambiguidade, pois pode ser tanto mola propulsora de conhecimento compartilhado, quanto fortalecimento de persistentes estereótipos naturalizados ou origem de radicais preconceitos.

Com efeito, a qualquer análise e estudo anteriormente realizado sobre o campo de aplicação da liberdade de expressão devemos hoje acrescentar a questão do impacto das *plataformas digitais de comunicação*, haja vista que essas são meios de engajamento no debate público. Ou seja, retornando mais uma vez ao cenário estadunidense, no presente, devemos vincular à famosa máxima construída pelo *Justice Oliver Wendell Holmes*, em *Abrams v. U.S* (1919), de um *“free trade in ideas”*, os termos *“virtual e online”* e toda a carga que esse traz consigo, atingindo, profundamente, não só o plano da liberdade de expressão, mas a própria compreensão de algumas visões tradicionais de democracia constitucional, já que faz emergir *ruas e praças públicas não físicas*.

Diante de toda essa hipercomplexidade, decidimos partir de chave de análise que funda em uma concepção crítica da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, em que os debates são inseridos, contextualizados, em que as liberdades e igualdades constitucionais nos impõem sua recorrente tematização, não admitindo ossificações atemporais e excessivamente abstratas, confluindo e coadunando-se com a nossa concepção de democracia constitucional, qual seja, um espaço de *compromissos constituintes geracionalmente* compartilháveis, marcado pelo desafio de um plural que sempre pode surpreender, por

isso conflituoso e repleto de riscos de retrocesso, porém, concomitantemente, fonte de *outras* possibilidades emancipatórias.

Nesse sentido, assumimos, como nosso pressuposto conceitual, que democracia constitucional não é o *reino de uma maioria que tudo pode*, nem que *constitucionalismo* é reduzido a ser apenas *limite*, mas sim que ambos exigem-se mutuamente, diante de uma incontornável, constitutiva e, potencialmente produtiva, tensão. Isto é, *fronteiras normativas*, previamente estabelecidas, dialogicamente construídas, não significam, aprioristicamente, impedir que escolhas sejam realizadas, mas ao contrário, podem operar como garantias da própria abertura decisional do processo deliberativo, permitindo, por exemplo, que tematizemos os sedutores *cantos das modernas sereias virtuais*.

Por isso é central indagarmos pelo *entre* existente em propostas regulatórias e autorregulatórias, sob o impacto dessas no âmbito de incidência da liberdade de expressão, verificando se responsabilizar é ou não censurar, refletindo sobre a relação complementar entre público e privado, assumindo que nem os Estados nem as grandes plataformas midiáticas são *proprietários exclusivos* desse *entre*, o qual só é democrático enquanto possível de ser legitimamente disputado por todos *nós*. Ou seja, devemos sempre reconhecer que a defesa da liberdade de expressão é um fenômeno altamente complexo, multifacetado e repleto de riscos, já que aceita inúmeras e díspares abordagens metodológicas, algumas das quais podem, inclusive, implicar até mesmo o seu contrário, transformando-a em mero simulacro.

Com tais enfoques e premissas, conformaremos o texto a partir de três momentos: pano de fundo dos debates, propostas e contrapropostas existentes e, por fim, confrontar a temática dentro de um quadro comparativo entre as duas grandes matrizes de compreensão da liberdade de expressão, isto é, buscaremos apontar as principais características que distinguem a visão estadunidense daquela adotada, como regra, por várias das outras democracias ocidentais e pelo aparato internacional.

Aproveitamos esse momento para enfatizarmos que nossa pretensão, pelos próprios limites de um artigo e por nossos pressupostos metodológicos, não é abordar todas as inúmeras variáveis que um tema por demais complexo comporta, mas buscar apresentar notas exploratórias, abrindo possibilidades para outros aprofundamentos, partindo da noção da democracia constitucional como um espaço tensional, aberto ao diverso, mas concomitantemente portador de *promessas constituintes* que transcendem os calendários, em que estabilidade normativa e desejos majoritários caminham, conflituosamente, de modo inseparável. Isto é, entendemos que trabalhar a liberdade de expressão, na atualidade, implica muito mais levantar indagações e provocações, pois talvez a incompreensibilidade de tal fenômeno possa ser o caminho a ser trilhado, ao reverso de

nos atermos a ilusórias ideias de que somos capazes de produzir um *pronto e acabado*.

Reconhecemos, assim, que no campo das liberdades fundamentais, agora inseridas em ambientes tecnológicos altamente dinâmicos e voláteis, a saída possível, ao inverso de uma resposta “derradeira e geral”, é não pararmos de debater, de refletir sobre os impactos dessa tecnologia, em todas as suas facetas, na conformação das relações sociais, dos desafios postos à configuração do Estado de Direito.

Por conseguinte, propomo-nos a pensar, ainda que de modo introdutório, pois parte de um projeto de estudos maior, o que a liberdade de expressão, em um mundo digital, pode vir a tornar-se, e quais consequências potenciais podem advir do estabelecimento ou não de limites, regulações e responsabilizações diante de eventuais pretensões abusivas ao seu exercício através de ambientes digitais.

1. UMA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO: O PANO DE FUNDO

Em várias partes do globo estão a emergir, com tensão crescente, embates entre governos, organizações multilaterais e as empresas detentoras das redes sociais, em que o contexto tem sido dominado por denúncias de desinformação e manipulação de um lado, e censura e silenciamento de outro. Isto é, alguns governos e organismos internacionais têm demonstrado profunda preocupação com a possibilidade de que os pleitos eleitorais sejam impactados pela forma como os *algoritmos* operam na conformação dos ambientes digitais, nos quais incontáveis interações sociais ocorrem diuturnamente, haja vista a pouca transparência sobre a metodologia empregada nesse campo.

Já as *Big Techs* têm apelado para a defesa do exercício de uma liberdade de expressão em que condicionamentos por conteúdo é traduzido como uma intervenção ilegítima no debate público, em que *discursos ofensivos e desinformação se combate* com “more speech”, não regulações e/ou responsabilização. Isto é, para tais corporações, como princípio vetor, qualquer ingerência restritiva na produção e difusão de “discurso”, com raríssimas exceções, é lida como censura, em que sobressai o campo da autorregulação em detrimento de propostas regulatórias que advenham de atores externos, sejam estatais ou fruto de documentos e entidades do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹, o que inclui, por consequência, decisões edificadas em *Cortes Nacionais e Internacionais*.

1 Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Nessa linha, temos o cenário australiano, no qual, nos últimos tempos, esse quadro ficou bem visível, sendo verificável, por exemplo, quando *Elon Musk*, proprietário da plataforma X, após um magistrado daquele país determinar o bloqueio de uma postagem a respeito de uma violência praticada contra um religioso quando em sua igreja, taxou a referida decisão judicial de *censura*, afrontando a liberdade de expressão, levando o Primeiro-Ministro australiano, por sua vez, a ressaltar que ninguém poderia se considerar acima da lei e da ética pública.²

Enfretamentos como esse tendem a aumentar e tornar-se mais rotineiros, haja vista que grandes plataformas sociais, como X e Meta, decidiram, nos últimos tempo, abolir ou restringir profundamente suas políticas de regulação de conteúdo, ampliando a conflituosidade entre a perspectiva de um *mercado livre de ideias* e outra, em campo oposto, em que o ato de regular e responsabilizar, ainda que excepcionalmente, é traduzido como garantia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Esses contornos normativos são visíveis, por exemplo, nas novas diretrizes da Meta, a qual é sintetizada como *More Speech and Fewer Mistakes*, em que, após recuperar a presença, até então, na citada plataforma, de um complexo sistema de gerenciamento e moderação de conteúdo, afirmou-se que este estaria diminuindo o espaço da livre expressão que a empresa, desde sua origem, pretendeu estabelecer. Isto é, na perspectiva da corporação, esse quadro exigia uma *correção de rumos*.³

Na esteira dessa *correção*, estruturas regulatórias geridas por *terceiros*, serão substituídas pelo que foi denominado de “Community Notes model”, o qual, como seu próprio nome já explicita, é modelado pela interpretação dos próprios usuários dos serviços. Isto é, a ideia, nessa abordagem, a qual é confluente com a já presente no X, é não mais depender de “agentes externos” como

2 ACCORSINI, Jeanne. Elon Musk accuses Australia of censorship after court bans violent video. NBC News. April, 23 2024. Source Associated Press. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/news/world/elon-musk-accuses-australia-censorship-court-bans-violent-video-rcna148915>>. Acesso em: 22/01/2025. É na Austrália também que encontramos a proposta legislativa regulatória que pretende vedar, sob pena de pesadas multas, o acesso das redes sociais aos menores de 16 anos de idade. Cf. WHITEMAN, Hilary. Austrália propõe lei que proíbe uso de redes sociais para menores de 16 anos. Projeto ainda sugere multas milionárias para empresas que descumprirem o acordo. CNN Brasil – Internacional. 21/11/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-propoe-lei-que-proibe-uso-de-redes-sociais-para-menores-de-16-anos/>>. Acesso em 22/01/2025.

3 “In recent years we’ve developed increasingly complex systems to manage content across our platforms, [...] This approach has gone too far. As well-intentioned as many of these efforts have been, they have expanded over time to the point where we are making too many mistakes, frustrating our users and too often getting in the way of the free expression we set out to enable. [...] We want to fix that and return to that fundamental commitment to free expression. Today, we’re making some changes to stay true to that ideal”. KAPLAN, Joel. More Speech and Fewer Mistakes. META. January 7, 2025. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>>. Acesso em: 22/01/2025.

gestores de conteúdo, pois tal atribuição é compartilhada com a *comunidade*, o que, na visão da empresa, pode conduzir ao aumento de participação e transparência na análise do que está sendo *compartilhado* e, por consequência, diminuiria o risco de censura ao permitir mais discurso (*Allowing More Speech*).⁴

Todavia, essas novas regras e abordagens corporativas produziram uma série de controvérsias em relação a possibilidade de propagação de desinformação, manipulação e Fake News, além dos denominados discursos de ódio⁵, levando que autoridades governamentais e entidades da sociedade civil solicitassem maiores esclarecimentos e, até mesmo, providências, a respeito dos prováveis impactos negativos dessas medidas, haja vista a inegável força impulsionadora e conformadora que tais plataformas têm adquirido nos diversos campos das relações sociais.

Ilustrativamente, no Brasil, o MPF (Ministério Público Federal), através de sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Acre, pediu informações a empresa *Meta* sobre suas novas orientações de gestão de *conteúdo de ódio*, pois segundo as diretrizes, agora vigentes, “passaram a permitir a publicação de posts que associam “doenças mentais” à identidade de gênero ou à orientação sexual”. Ou seja, segundo o MPF, é preciso investigar se tais métodos não violam os direitos fundamentais das populações LGBTQIA+, potencializando preconceitos pejorativos e a violência contra as populações destinatárias dessas *falas de ódio*.⁶

4 Cf. KAPLAN, Joel. More Speech and Fewer Mistakes. *META*. January 7, 2025. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>>. Acesso em: 22/01/2025.

5 Aqui definido como práticas comunicativas que negam, de modo obsessivo e radical, a própria ideia de igualdade discursiva, de reconhecimento recíproco, instrumentalizando a dimensão dialógica subjacente ao exercício da liberdade de expressão, pretendo *abafar a expressão do outro*, fazendo *calar a sua voz, estigmatizá-lo*, pretendendo perpetuar segregações e exclusões estereotipadas e naturalizadas da identidade desse *outro*, sem qualquer procura por *encontro e compartilhamento*. Ou seja, “[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, [S. l.], v. 4, n. 15, Jan.-Fev.-Mar, p.117-136, 2007. [Doutrina Estrangeira] Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em: 19/09/2024. Ver, também, para uma visão abrangente: MAITRA, Ishani (ed); MCGOWAN, Mary Kate (ed). **Speech and Harm: Controversies over Free Speech**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012.

6 NOTÍCIA. Inquérito apura prejuízos causados a pessoas LGBTQIA+ pelas mudanças anunciadas pela Meta. Ministério Público Federal (Direitos do Cidadão). 16/01/2025. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/inquerito-apura-prejuizos-causados-a-pessoas-lgbtqia-pelas-mudancas-anunciadas-pela-meta>>. Acesso em 23/01/2025. Ver, também: FALCÃO, Márcio; VIEIRA, Bianka. MPF cobra explicações da Meta sobre mudanças nas políticas de moderação de plataformas. *G1. Política*. 08/01/2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/01/08/mpf-cobra-explicacoes-da-meta-sobre-mudancas-nas-politicas-de-moderacao-em-plataformas-digitais.ghtml>>. Acesso em: 23/01/2025.

Ainda no Brasil, no mês de agosto de 2024, tivemos a decisão, tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no âmbito da 1ª Turma daquela Corte, no bojo da *Petição 12.404*, de *suspender* a plataforma X⁷, decisão esta que, em razão de seu impacto, transcendeu as fronteiras brasileiras e foi notícia em vários meios internacionais⁸, já que explicitou a tensão, aqui já apontada, entre censura, responsabilização e legítima regulação.⁹

Com fundamento em várias normas internas, como, por exemplo, a Lei 12.965/2012 (Marco Civil da Internet), além da óbvia referência ao texto constitucional vigente e de um diálogo com entendimentos estrangeiros, o citado Ministro focou-se na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e usuários da plataforma e, por consequência, da responsabilidade desta diante de pretensões abusivas à livre expressão.¹⁰

Nessa linha, justificou-se a suspensão em razão do descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo X, o que, segundo o Ministro Alexandre de Moraes, também significaria uma tentativa de *obstrução da justiça*, além de que estaria ocorrendo uma instrumentalização das *redes*, com a potencial disseminação de desinformação e de discursos extremistas antidemocráticos.¹¹

A ênfase na dimensão da responsabilização é visível em várias passagens de sua decisão, como, por exemplo, quando recupera decisão tomada em *Petição* anterior, em que se lê:

-
- 7 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Decisão Monocrática – 1ª Turma). *Petição 12.404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.49. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinada.pdf>>. Acesso em: 25/01/2025.
 - 8 Cf. NOTÍCIA. Imprensa internacional repercute suspensão do X após determinação de Moraes. **O Globo**. Política. 30 de Agosto de 2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/08/30/midia-internacional-repercute-suspensao-do-x-apos-determinacao-de-moraes-ultimato.ghtml>>. Acesso em: 25/01/2025.
 - 9 Registre-se que essa decisão, posteriormente, foi referendada, por unanimidade, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Cf. NOTÍCIA. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. **Supremo Tribunal Federal**. Mais Notícias. 02/09/2024. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinada.pdf](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/#:~:text=A%20Primeira%20Turma%20do%20Supremo,segunda%2Dfeira%20(2)>>. Acesso em: 25/01/2025.10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática – 1ª Turma). <i>Petição 12.404/DF</i>. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.7-12. Disponível em: <. Acesso em: 25/01/2025. No mesmo tom, mais a frente em sua decisão, em diálogo com pensamento estadunidense, o referido Ministro do STF anota que não há que se afastar a “possibilidade de responsabilização pelo desvio de finalidade na utilização da liberdade de expressão”, haja vista que esta liberdade fundamental “não poderá ser utilizada como escudo protetivo para prática de atividades ilícitas [...]”. (p. 24-25).
 - 11 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Decisão Monocrática – 1ª Turma). *Petição 12.404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.16-22; p. 14-17; p. 32, entre outras passagens. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinada.pdf>>. Acesso em: 25/01/2025.

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 3. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.¹²

Como se verifica, a situação versou sobre o enfrentamento entre concepções díspares do âmbito protetivo da liberdade de expressão, em que a *Plataforma Privada* defende ser a mais ampla e incondicionada, ainda que diante de *discursos altamente radicais*, e uma posição normativa que assume a tese de ser livre é ser simultaneamente responsável por suas falas-condutas, sejam espaços físicos ou virtuais, já que não há liberdade fundamental para se praticar atos contrários ao nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Em suma, na perspectiva assumida pelo Ministro Alexandre de Moraes, a

[...] realização de um efetivo controle legal e, conseqüentemente, jurisdicional, à desinformação é uma realidade mundial, especialmente em relação a conteúdos que configuram discursos nazistas, racistas, misóginos, prática de terrorismo, discurso de ódio e supressão da ordem democrática e do Estado de Direito, para garantir a defesa da eficácia dos Direitos Fundamentais, de caráter igualitário e universal.¹³

Por sua vez, a União Europeia, a partir de demandas apresentadas por políticos alemães que entendem estar ocorrendo uma indevida e ilegítima ingerência da Plataforma X no cenário político-eleitoral daquele país, pois essa estaria “impulsionando” conteúdos vinculados a extrema direita, determinou que o X “[...] to hand over internal documents regarding its recommendation algorithm”, além de também emitir uma “[...] “retention order” for all relevant documents relating to how the algorithm could be amended in future”.¹⁴

Percebe-se, nessas duas situações, ainda que apresentadas rapidamente, a tensão emergente entre atores governamentais, associações civis e empresas detentoras das redes sociais, diante dos contemporâneos caminhos adotados no

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática – 1ª Turma). *Petição 12.404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.18. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinado.pdf>>. Acesso em: 25/01/2025.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática – 1ª Turma). *Petição 12.404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.29. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinado.pdf>>. Acesso em: 25/01/2025.

14 ESPINOZA, Javier; BOUNDS, Andy; PITEL, Laura. Brussels orders X to hand over documents on algorithm. Request follows complaints from politicians about Elon Musk’s platform boosting far-right AfD party. *Financial Times*. Article. Jan. 17, 2025. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/a6dc562c-4fa0-4ec6-9f3a-ad3be594bc7c>>. Acesso em: 21/01/2025.

que tange à moderação de discursos. Ou seja, visualiza-se que há uma tendência em se procurar entender como essas recentes alterações nas políticas dessas corporações podem estar influenciando as interações sociais e os ambientes eleitorais, em última medida, como elas podem estar atingindo, distorcendo e desequilibrando o próprio operar dos processos deliberativos democráticos.¹⁵

É também na União Europeia que encontramos o *Digital Services Act*, dispositivo regulatório proposto em 2022, entrando em pleno vigor em fevereiro de 2024, tendo como finalidade precípua a prevenção e responsabilização das plataformas digitais pela difusão de desinformação e conteúdos tidos como ilegais, nocivos e abusivos, conflitando com os direitos fundamentais dos que usam tais redes, em que *abertura* não é sinônimo de que *tudo pode*, propiciando maior *transparência algorítmica* e um “greater democratic control and oversight over systemic platforms” e a “mitigation of systemic risks, such as manipulation or disinformation”.¹⁶

O cenário mostra-se de conflito e fortes embates, *oscilando* entre *luzes e sombras*, com posições antagônicas quanto ao âmbito de aplicação da livre expressão em sociedades plurais e hoje marcadas por interações digitais, em que a *Internet* e o *Cyberspace* carregam consigo uma profunda dose de ambiguidade, pois podem ser ferramentas de inclusão democrática e, simultaneamente, meios de exclusão autocrática.

Não há como negar que a tecnologia, como em outros momentos da história, faz com que conceitos como liberdade e igualdade sejam deslocados e reinterpretados, mas essa tarefa de reconstrução não implica *terra arrasada* ou *grau zero* do conhecimento, mas ao contrário, impõe, como um imperativo, que levemos a sério a historicidade que gravita em torno das *lutas* travadas na dimensão do reconhecimento dos direitos constitucionais.

Em outras palavras, devemos nos perguntar se podemos reduzir os processos deliberativos democráticos, sua temporalidade e espacialidade, *suas liberdades e igualdades*, ao número de visualizações, a taxas de engajamentos pelo que foi *postado*, à quantidade de visualizações? Democracia constitucional *nas nuvens*, reduzida a mecanismos de busca e *(des)encontros* virtuais? Seriam as instâncias corporativas mais adequadas e legítimas do que o Estado Nacional

15 Em síntese, como ressaltou a responsável para “Tech Sovereignty, Security and Democracy” da União Europeia, *Henna Virkkunen*: “We are committed to ensuring that every platform operating in the EU respects our legislation, which aims to make the online environment fair, safe, and democratic for all European citizens”. ESPINOZA, Javier; BOUNDS, Andy; PITEL, Laura. Brussels orders X to hand over documents on algorithm. Request follows complaints from politicians about Elon Musk’s platform boosting far-right AfD party. *Financial Times*. Article. Jan. 17, 2025. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/a6dc562c-4fa0-4ec6-9f3a-ad3be594bc7c>>. Acesso em: 21/01/2025.

16 THE DIGITAL SERVICES ACT. Ensuring a safe and accountable online environment. 2022. European Commission. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 23/01/2025.

e ordens multilaterais para garantir o exercício democrático da liberdade de expressão?

Além disso, na dimensão das *Big Techs*, como fica a intrínseca relação entre transparência, publicidade e democracia diante de algoritmos demasiadamente inescrutáveis, de metodologias *privadas* de impulsionamento de conteúdo de baixa compreensibilidade? Afinal, como *os dados têm sido jogados no campo das interações virtuais*?

Nesse momento, ainda que correndo o risco de certa antecipação, não há como não recuperarmos uma célebre, e ainda muito atual, construção do Justice Louis Brandeis, o qual, em 1913, em artigo denominado “*What publicity can do*”, em que discute, entre outros pontos, a força das grandes corporações do período, enfatiza que “*sunlight is said to be the best of disinfectants; electric light the most efficient policeman. And publicity has already played an important part against the Money Trust*”.¹⁷

Ora, já somos capazes de visualizar, do até aqui exposto, que há um inegável choque entre as posições contrárias à regulação/responsabilização das *Big Techs*, que, por estarem, em grande medida, sediadas em território estadunidense, pautam-se pelo padrão normativo vigente naquele país, consubstanciado na 1ª. *Emenda*¹⁸, no que se refere ao âmbito de incidência protetivo da liberdade de expressão e, por outro lado, diversos ordenamentos nacionais e multilaterais, os quais não afastam alternativas normativas que dispõem sobre responsabilização pelo *conteúdo postado*.¹⁹ Isto é, *ao fim e ao cabo*, há uma recorrente disputa

17 BRANDEIS, Louis D. What publicity can do. *Harper's Weekly*. December. 20, p.10-13,1913, p. 10. Disponível em: <http://3197d6d14b5f19f2f440-5e13d29c4c016cf96cbbfd197c579b45.r81.cf1.rackcdn.com/collection/papers/1910/1913_12_20_What_Publicity_Ca.pdf>. Acesso em: 25/01/2025.

18 First Amendment. Freedom of Religion, Press, Expression. Ratified 12/15/1791. “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

19 Em um rápido, mas necessário parêntesis, devemos ressaltar que o âmbito de aplicação da 1ª *Emenda à Constituição dos EUA*, na qual se garante a liberdade de expressão, é, segundo a corrente ora dominante naquele cenário, extremamente amplo, com poucas e excepcionais vedações, o que é verificável na proteção conferida aos *hate speeches*, sendo essa uma linha bem diversa, ousaríamos dizer, quase *insular*, da adotada em outras democracias ocidentais e no direito internacional dos direitos humanos, em que, não obstante a censura ser, categoricamente combatida, a possibilidade de responsabilização jurisdicional, ainda que excepcional, não é afastada completamente. Para uma perspectiva do entendimento predominante no contexto estadunidense, entre tantos precedentes que poderíamos colecionar, citamos: *New York Times Co. v. Sullivan* (1964); *Brandenburg v. Ohio* (1969); *Gertz v. Robert Welch, Inc.* (1974); *R.A.V. v. St.Paul* (1992) e, por fim, *Snyder v. Phelps* (2011). De outro lado, indo à União Europeia, temos os seguintes julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: *Jersild v. Dinamarca* (1994); *Garaudy v. França* (2003); *Norwood v. Reino Unido* (2004); *Erbakan v. Turkey*, (2006); *Féret v. Bélgica* (2009); *Vejdeland e Outros v. Suécia* (2012); *Pastörs v. Germany*, 2019. Confluindo com o cenário internacional, temos o STF, o qual, inúmeras vezes, deixou claro a possibilidade de *responsabilização posterior* por pretensões abusivas à livre expressão, em que sobressai o paradigmático *HC 82424/RS* (2003). Cf. BOYLE, Kevin.

pelos sentidos e âmbito de incidência de *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais* em espaços digitais.²⁰

2. A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E O DESAFIO DO VIRTUAL

No início de 2025, dezenas de instituições de ensino superior e pesquisa na Alemanha, além de algumas austríacas, decidiram retirar-se da Plataforma Online X, alegando que essa, através de seus algoritmos, estaria difundindo notícias falsas com a finalidade de impactar o pleito eleitoral, impulsionando discursos anticientíficos e antidemocráticos. Isto é, como lemos em uma nota comum elaborada pela Universidade de Humboldt, Universidade Livre de Berlim e pela Universidade de Desporto de Colônia, “os valores da diversidade, da liberdade e da ciência já não estão presentes na plataforma [X]”.²¹

Esta pontual situação, quantitativamente irrelevante no universo online das redes sociais, demonstra um aspecto qualitativo e simbólico que não deve ser desconsiderado nos debates atuais sobre o estabelecimento ou não de *fronteiras* na dimensão das redes sociais, qual seja, a questão da legitimidade das mais recentes diretrizes de engajamento virtual presentes em plataformas como o X e Meta, diante de princípios centrais ao operar das democracias constitucionais. Ou seja, a amplitude conferida à livre expressão, incluindo a “proteção” de discursos de ódio e negacionistas, em que propostas de responsabilização e regramento são tidas, na visão das empresas proprietárias das plataformas, aprioristicamente, como *censura* às suas redes sociais, reflexo da posição dominante nos EUA, não é reconhecida, por parcela daquelas sociedades, como válidas e legítimas.²²

Hate Speech – The United States versus the rest of the world? *Maine Law Review*. Vol. 53:2, 2001, p. 488-502; ROSENFELD, Michel. Hate Speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Cardozo Law School (Working Paper Series)*. [on line]. no. 41, April, 2001, p. 01-63. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=265939>. Acesso em: 15/09/2007.

- 20 Entretanto, é importante ressaltarmos, desde já, que, quando o nosso objeto é a *tecnologia* e seus impactos em nossa conformação sócio-política, uma precaução deve sempre estar presente, qual seja, a que o juiz *Kennedy*, da *Suprema Corte dos EUA*, formulou, ao redigir a “*Opinion of the Court*” no caso *Packingham v. North Carolina* (2017), em que o campo protetivo da 1ª *Emenda de 1791* foi confrontado com o *Cyberspace*, isto é: “The forces and directions of the Internet are so new, so protean, and so far reaching that courts must be conscious that what they say today might be obsolete tomorrow. This case is one of the first this Court has taken to address the relationship between the First Amendment and the modern Internet. As a result, the Court must exercise extreme caution before suggesting that the First Amendment provides scant protection for access to vast networks in that medium”.
- 21 Além dessas instituições de ensino e pesquisa, também a *Corte Federal de Justiça*, alguns clubes esportivos e, até mesmo uma rede de supermercados, decidiram seguir o mesmo caminho, retirando-se da citada rede social. (NOTÍCIA. Mais de 60 universidades alemãs abandonam rede social X. *Deutsche Welle* (DW). Política. Alemanha. 11/01/2025. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/mais-de-60-universidades-alem%C3%A3s-abandonam-rede-social-x/a-71271889>>. Acesso em: 27/01/2025).
- 22 Nesse momento, registramos que, a partir da chave interpretativa por nós assumida, tra-

A partir de uma chave interpretativa crítica e reflexiva²³, que tematiza o alcance e sentido das liberdades e igualdade fundamentais em sua historicidade, *inseridos*, não fora da sociedade, tensionais, pauta pública de debates, o sentido de *legítimo* está vinculado à possibilidade de *disputa*, de desnaturalizar alternativas que se querem inevitáveis, em que o reconhecimento normativo é construído intersubjetivamente. Ou seja, assumimos que uma decisão, democraticamente legítima, exige algum nível de reconhecimento intersubjetivo e dialogicidade, bertura à alteridade, não sendo passível termos um *legítimo autoevidente*, haja vista que, em um Estado Democrático de Direito, como aqui por nós traduzido, legitimidade impõe indagarmos sobre compartilhamento e pertença, sobre como os *consensos* são estabelecidos.

Nessa linha, gestos como os das instituições alemãs, explicitam o *não reconhecimento*, como legítimo, das mais recentes orientações sobre a gestão dos conteúdos e do papel da arquitetura algorítmica, entendendo que algum regramento e normatividade pública deve incidir no campo das redes sociais, o que, não significa, por si só, a defesa de *censura*, mas sim de responsabilidade pelo *postado e impulsionado*. Isto é, parte-se da compreensão de que *redes sociais* não são sinônimo de operar democrático, não sendo uma *relação automática*.

Com efeito, não devemos nos esquecer de uma advertência que *Benjamin Barber* expressa, ainda no ano de 1997, pois, após anotar que as *tecnologias comunicacionais* já era *idolatradas* em quase todos os lugares, escreve que era preciso não sermos ingênuos, haja vista que associar as “[...] new technologies

duzimos *censura* como um ato prévio, uma ilegítima restrição aprioristicamente realizada, enquanto *responsabilizar* é um ato previsto em lei anterior, aplicável com todas as garantias do *devido processo legal*, proporcional e razoável, uma restrição imposta *a posteriori*, uma incidência que só ocorre após o *ato de fala* ser enunciado, demonstrando que não há *liberdade fundamental* que seja incondicionada e absoluta. Nesse sentido, qualquer responsabilização, que, sem dúvida, é uma restrição, deve operar como *condição de possibilidade* do próprio discurso público, da própria liberdade de expressão dialogicamente tomada, ou seja, como lemos na “Opinião Consultiva 05/1985”, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual dispõe, didaticamente, em seu parágrafo 39: “El abuso de la libertad de expresión no puede ser objeto de medidas de control preventivo sino fundamento de responsabilidad para quien lo haya cometido. Aún en este caso, para que tal responsabilidad pueda establecerse válidamente, según la Convención, es preciso que se reúnan varios requisitos, a saber: a) La existencia de causales de responsabilidad previamente establecidas; b) La definición expresa y taxativa de esas causales por la ley; c) La legitimidad de los fines perseguidos al establecerlas, y d) Que esas causales de responsabilidad sean “necesarias para asegurar ‘los mencionados fines’.” (OPINIÓN CONSULTIVA OC-5/85. La Colegiación Obligatoria de Periodistas. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 13 de Noviembre de 1985. par. 39. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 28/01/2025). Essa *possibilidade* de responsabilização por pretensões abusivas é visível, por exemplo, nas decisões da União Europeia e no STF, citadas na nota 17. Sobre esse tópico, ver, também: OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 99-103.

23 Cf. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.

directly to democracy, is far more controversial, palpably dangerous if not entirely false”, apontando que o “[...] trouble with the zealots of technology as an instrument of democratic liberation is not their understanding of technology but their grasp of democracy”.²⁴

Ora, como podemos reconhecer normativas que impactam, profundamente nosso cotidiano, interações sociais, nossa própria identidade e visão de mundo, gerando consequências nos próprios processos eleitorais e na afirmação dos direitos fundamentais, quando delas não podemos *divergir*? Isto é, em que lugar encontramos o legítimo nos complexos e ininteligíveis *Termos de Uso*, os quais dispõem sobre as *diretrizes das plataformas*, estabelecendo *direitos e deveres* sobre coleta de dados, privacidade e publicidade, já que só temos a opção, *para participar, de clicarmos em Aceitar*?

Nesse ponto, a problematização da legitimidade emerge como uma necessidade, pois do contrário admitiremos que somos autômatos, *meros receptores* de abrangentes normatividades oriundas de grandes corporações tecnológicas, as quais não podem, por sua amplitude, serem tidas como *contratos que dizem respeito exclusivamente aos contratantes diretos*, haja vista que, como já vimos, não há como negar os potenciais impactos, tanto positivos quando de retrocessos, em termos de conformação da sociedade.

Dito de outro modo, refletir sobre o exercício da liberdade de expressão, em suas diversas facetas, na atualidade, exige contextualização crítica, a qual demanda que se as *redes sociais* ampliaram, como nunca antes visto, a possibilidade de interações e difusão de ideias, também elas têm se mostrado como fonte de manipulação e desinformação, tornando-se um perigoso simulacro, em que os *cidadãos* são substituídos por *usuários*, plateia naturalizada para “*conteúdos pré-pagos*”.²⁵

Além disso, não podemos desconsiderar que toda essa tecnologia interativa, que nos mantém continuamente interligados, produzindo uma dependência inegável de seus meios em nosso dia a dia, desvelando uma capacidade imensurável de predição comportamental, são *corporações* “de capital aberto”, ou seja, os espaços virtuais de tais redes, por mais atrativos que se apresentem, não são equivalentes a uma *via pública democraticamente plural*, pois, por exemplo, “embora o Facebook pareça uma moderna praça de cidade, a empresa determina, de acordo com os próprios interesses, o que vemos e aprendemos em sua rede social”.²⁶

24 BARBER, Benjamin R. The New Telecommunications Technology: endless frontier or the end of democracy? *Constellations*. Vol. 4 (2). p. 208-228, 1997, p. 208; p.224.

25 Cf. CHOMSKY, Noam. *Media Control: the spectacular achievements of propaganda*. Second Edition. Seven Stories Press, New York (NY), 2002. (On Line)

26 O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Trad. Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 279.

Por conseguinte, ao refletirmos sobre a relação entre liberdade de expressão, poderes públicos e ambientes digitais, devemos partir da constatação que essas *novas praças digitais*, esses *espaços virtuais*, não são um *vazio normativo*, já há *regramentos*, haja vista que construídos, mantidos e hospedados *pelos e nas Big Techs*, em que os pouco transparentes sistemas algorítmicos não são neutros, vinculados e instrumentalizados que são não só aos interesses empresariais diretos, mas também a cosmovisões de mundo subjacentes a eles.²⁷ Ou seja, uma revolução tecnológica não é apenas uma questão de controle da técnica, mas também de escolhas econômicas, éticas e políticas²⁸, com consequências imprevisíveis sobre as liberdades democráticas, sobre o sentido do *espaço comum*, tanto físico quanto digital.

Ora, em 1996, *John Perry Barlow* escreveu sua famosa *Declaration of the Independence of Cyberspace*, um manifesto utópico, em que esse *espaço* estaria para além dos governos e suas regulações, em que há uma premissa de que o *passado* impede o *futuro* de acontecer, por isso pede que *deixem o cyberspace* em paz, já que o *passado* não é bem-vindo, pois o *cyberspace* é um *espaço social global* sem tiranias que os governos tentam impor, em que os governados não são escutados nem consentem, além de que o esse mesmo espaço não resulta de um “[...] public construction Project”, haja vista que é um “[...] act of nature and it grows itself through our collective actions”.

Nesse mesmo diapasão, *Barlow* acrescenta que não há necessidade de interferências *externas* para se resolver *injustiças* que porventura venham a emergir naquele vasto território da mente, pois essas injustiças serão identificadas e resolvidas *internamente*, pelos próprios meios que o *cyberspace* possui, em que a *governança* “[...] will arise according to the conditions of our world, not yours”.²⁹

Em suma, segundo a visão de *Perry Barlow*, o *cyberspace* como um

[...] world that all may enter without privilege or prejudice accorded by race, economic power, military force, or station of birth. We are creating a world where anyone, anywhere may express his or her beliefs, no matter how singular, without fear of being coerced into silence or conformity. Your legal

27 Dito de modo direto, na companhia de *Melvin Kranzberg*: “Technology is neither good, nor bad; nor it is neutral”. (*apud* SOARES, Pedro Silveira Campos. *Conflitos de leis e proteção de dados pessoais. Brasil e União Europeia em perspectiva*. São Paulo: Almedina, 2024, *sp*).

28 Como nos lembra *Shoshana Zuboff*, há sempre o risco de sermos seduzidos e cairmos na “[...] *armadilha da ilusão da tecnologia*”, invisibilizando o fato de que “[...] cada geração pisa em falso na areia movediça do esquecimento de que a tecnologia é uma expressão de outros interesses”. ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 28.

29 BARLOW, John Perry. *A Declaration of the Independence of Cyberspace*. Feb. 8, 1996. *Duke Law & Technology Review*, 18, p. 5-7, 2019, p. 5. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1337&context=dltr>>. Acesso em: 27/01/2025.

concepts of property, expression, identity, movement, and context do not apply to us. They are all based on matter, and there is no matter here.³⁰

Contudo, pelo caminho por nós até aqui trilhado, essas belas imagens da *técnica* desvelam possuir uma outra dimensão, uma face *distópica*, já que desinformação, negacionismo e discursos de puro ódio não estão sendo *resolvidos* tão-somente por *meios internos*, por *autorregulação*, sendo esse o centro dos debates e conflitos atualmente verificáveis, daí a questão da *legitimidade normativa*, do imperativo de problematizar a distinção entre *censura e responsabilização*, pois, um *Mundo Novo*, ainda que *Admirável*, para nos apropriar de *Aldous Huxley*³¹, não está imune a ser manipulado por *revoluções científicas* em que indagações éticas são descartadas em nome de um *futuro que se quer inevitável*.³²

Essa distopia torna-se ainda visível quando pensamos que tais *plataformas* não são efetivamente abertas e configuradas, haja vista que são configuradas pelos interesses corporativos que lhe deram origem, fazendo que vislumbremos, no universo online, monopólios digitais³³, não exclusivamente econômicos, mas também na produção e circulação de *ideias*, haja vista que são poucos os *atores* que detém poder normativo nesse campo das interações. Ou seja, para além das potencialidades emancipatórias que a tecnologia das redes sociais fez surgir, há também a circunstância de que é indubitável “[...] the creation of massive tech monopolies”.³⁴

Com efeito, essa é uma preocupação recorrente em termos de democracia constitucional, já que *desconcentração*, *pluralidade* e *multiplicidade de vozes* requerem mais que a mera acessibilidade aos meios tecnológicos, sob pena de não problematizarmos as distorções oriundas, no que se refere ao exercício da liberdade de expressão, que podem emergir da *concentração comunicacional*, seja em decorrência de ilegítimas intervenções estatais, assim como de pretensões ilegítimas atribuíveis a *poderes privados*.³⁵ Ou seja, o risco de *privatização*

30 BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Feb. 8, 1996. *Duke Law & Technology Review*, 18, p. 5-7, 2019, p. 6. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1337&context=dltr>>. Acesso em: 27/01/2025.

31 HUXLEY, Aldous Leonard. *Admirável Mundo Novo*. São Paulo: Biblioteca Azul, 2022.

32 Para uma visão mais abrangente das relações de tensão entre condições comunicativas da política deliberativa democrática *vs.* uma cultura midiática não regulada e dos sérios riscos para a formação democrática da opinião e da vontade, como questão constitucional e não meramente mercadológica/mercantil, ver: HABERMAS, Jürgen. *Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa*. São Paulo: Unesp, 2023.

33 Cf. BARTLETT, Jamie. *The People vs Tech. How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Ebury Press, 2018, p. 131-159.

34 BARTLETT, Jamie. *The People vs Tech. How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Ebury Press, 2018, p. 131.

35 Ora, mesmo em um contexto em que a liberdade de expressão recebe raras restrições, a preocupação com a *força e influências das grandes plataformas* não é desconsiderada, é o que se

do público não é uma exclusividade estatal, já que a instrumentalização dos espaços democráticos também pode ocorrer sob auspícios *privatísticos*, para nos apropriar de uma imagem habermasiana.³⁶

Verificamos, assim, que para a compreensão da *legitimidade normativa* das plataformas digitais, a *(des)concentração da propriedade importa*³⁷, do mesmo modo que a *Separação dos Poderes* é a pedra angular de um Estado Democrático de Direito³⁸, o que impõe, em síntese, que não mais aceitemos, passiva e ingenuamente, a tese de que o *exclusivo risco à livre expressão* advenha do Estado e suas interferências legais.³⁹

Essa preocupação é visível em vários documentos internacionais, como, por exemplo, a denominada *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*, de 2000, da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, a qual, após recusar qualquer tipo de censura prévia, dispõe, em ponto 12, que

os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram

nota na recente situação envolvendo a presença/suspensão da plataforma chinesa *TikTok* nos EUA, em que indagações sobre *segurança nacional e proteção de dados sensíveis* levaram a aprovação e, posterior declaração de constitucionalidade pela *Supreme Court*, do chamado *“The Protecting Americans From Foreign-Adversary-Controlled Applications Act”*, o qual, *grosso modo*, visa alterar o controle societário do *TikTok*, passando-o para *controle estadunidense*, sendo esse um pressuposto para que a plataforma possa continuar operando naquele território. Registre-se que o Presidente Donald Trump decidiu adiar, por 75 dias, a suspensão que a lei determina, visando construir um acordo para que as atividades da plataforma não sejam atingidas diretamente. Cf. FRENCH, David. The Supreme Court’s TikTok Ruling Signals a New Age of Competition. *The New York Times*. NY. Opinion. Jan. 17, 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/01/17/opinion/supreme-court-tiktok-ban.html>>. Acesso em: 21/01/2025;

NOTÍCIA. Trump suspende proibição ao TikTok e dá 75 dias para rede social encontrar comprador. *O Globo* (Tecnologia). Bloomberg. 21/01/2025. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/01/21/trump-suspende-proibicao-ao-tiktok-e-da-75-dias-para-rede-social-encontrar-comprador.gh.html>>. Acesso em: 29/01/2025.

- 36 HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 165.
- 37 Ainda que sejam abordagem voltadas, em grande medida, para as *mídias tradicionais*, entendemos que é uma literatura que deve ser levada ao debate *digital*, sendo assim, ver: BAKER, C. Edwin. *Media Concentration and Democracy – Why Ownership Matters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007; BAGDIKIAN, Ben H. *The New Media Monopoly*. Boston, Massachusetts: Beacon Press, 2004.
- 38 BAKER, C. Edwin. *Media Concentration and Democracy – Why Ownership Matters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 19.
- 39 Como escreve *Owen Fiss*: “Em algumas instâncias, instrumentos do Estado tentarão inibir o debate livre e aberto [...]. Em outras instâncias, contudo, o Estado pode ter que agir para promover a robustez do debate público em circunstâncias nas quais poderes fora do Estado estão inibindo o discurso”. FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Trad. Gustavo Binbenojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30. Grifos Nossos.

contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação.⁴⁰

Diante de quadro, denota-se que se “em algumas instâncias, instrumentos do Estado tentarão inibir o debate livre e aberto”, em outras

[...] contudo, o Estado pode ter que agir para promover a robustez do debate público em circunstâncias nas quais **poderes fora do Estado** estão inibindo o discurso. Ele pode ter que alocar recursos públicos – **distribuir megafones** – para aqueles cujas vozes não seriam escutadas na praça pública de outra maneira”.⁴¹

Esse tipo de *política distributiva*, vinculada a conferir legitimidade ao exercício das liberdades comunicativas, assume que algumas interferências são necessárias ao próprio operar das deliberações democráticas, desnaturalizando a noção de que o Estado só pode ser constritor das liberdades, além de não desconhecer que as *Big Techs*, em nosso caso, em virtude de seu enorme poder de influência e conformação social, são capazes de *modelar e/ou influenciar* os processos políticos-eleitorais segundo suas estratégias corporativas, sendo, potencialmente, um risco tão grande quanto o aparato estatal.⁴²

Por conseguinte, na dimensão das liberdades comunicativas e informacionais, a inação normativa dos poderes públicos pode ser tão prejudicial ao Estado Democrático de Direito quanto uma intervenção desmedida, ou seja, assim “[...] *como ya no es posible suponer que el sector privado es todo libertad, tampoco podemos seguir suponiendo que el Estado es toda censura*”, ja

40 DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 108º Período Ordinário de Sessões. 16 a 27 de Outubro de 2000. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>>. Acesso em: 28/01/2025. Em linha confluyente: “The private sector alone, that is, the market, cannot guarantee per se a pluralistic media landscape. In a context of increasing concentration in the media, accelerated by digital developments, the role of public service broadcasters becomes crucial, as a counter-balancing factor and to ensure social and democratic cohesion. Therefore, over and above legislative measures on media ownership in the private television sector, it is equally important to strengthen and support the role of public service broadcasting”. (EUROPEAN UNION. Advisory Panel – Media Diversity (AP-MD), § 45, p. 17-18. Council of Europe Steering Committee on the Mass Media (CDMM), Strasbourg, p. 04-31, December, 2002. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680483b2c>>. Acesso em: 19 ago. 2017). Indo ao nosso texto constitucional vigente, verificamos a confluência com esse tipo de normatividade, pois enquanto veda terminantemente a censura (artigo 5º, IX; artigo 220, §2º), também dispõe que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (§5º, art. 220).

41 FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30. Grifos Nossos.

42 Há uma assimetria comunicativa, citada pela pensadora *Rae Langton*, que não deveria ser desconsiderada, qual seja: “[...] powerful people can generally do more, say more, and have their speech count for more than can the powerless. If you are powerful, there are more things you can do with your words”. LANGTON, Rae. *Speech acts and unspeakable acts*. **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 22(4), p. 293-330, 1993, p. 298-299.

que, como vimos, “[...] *en el mundo moderno el Estado puede tanto enriquecer, como empobrecer, el debate público*”.⁴³

Todas essas assertivas giram, direta e indiretamente, em torno da exigência de legitimidade democrática, de demandas de pertencimento em um projeto compartilhável, de não ser reduzido a mero *objeto de predição*, a ser cidadão só enquanto *na rede*, um “*netizens*”⁴⁴. Isto é, cidadão diante da tecnologia, não seu súdito, o que tem como premissa inafastável ser destinatário de direitos fundamentais, desvelando que as liberdades fundamentais, as quais implicam as *igualdades*, não se restringem a dimensão vertical, pois também devem poder incidir horizontalmente, sendo anteparos normativos de garantia diante de pretensões ilegítimas e abusivas levantadas tanto por atores governamentais quanto por *entes privados*.⁴⁵

Por consequência, pensarmos o universo online, *as interações virtuais e suas plataformas*, tendo como pano de fundo indagações sobre *transparência, legitimidade e democracia*, significa que não podemos desconhecer que

a realidade digital está tomando conta e redefinindo tudo o que é familiar, antes mesmo de termos tido a chance de ponderar e decidir sobre a situação. Nós celebramos o mundo conectado por causa das muitas maneiras pelas quais ele enriquece nossas capacidades e perspectivas, mas ele gerou novos grandes territórios de ansiedade, perigo e violência conforme o senso de um futuro previsível se esvai por entre nossos dedos.⁴⁶

Para ficarmos na brevidade de uma construção:

It’s clear that these technologies have, on balance, made us more informed, wealthier and, in some ways, happier. After all, technology tends to expands

43 FISS, Owen M. *Libertad de Expresión y Estructura Social*. Trad. Jorge F. Malem Seña. México, D.F.: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, 1997, p. 30.

44 ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 69.

45 Em breves palavras, dimensão horizontal dos direitos fundamentais é que defende a tese de que a aplicação desses direitos não se volta exclusivamente como garantia contra atores governamentais-estatais (dimensão vertical), mas também pode incidir nas relações entre *particulares*, questionando visões por demais reduzidas do âmbito protetivo dos direitos fundamentais, isto é, supera-se o que foi chamado de uma “*concepção minimalista dos direitos fundamentais*” (GRIMM, Dieter. *A Função Protetiva do Estado*. Trad. Eduardo Mendonça. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Coords.). *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 149-165, p. 154). Saliente-se que essa *horizontalidade* não é admitida, como regra, no contexto estadunidense. Ver, entre outros: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Livraria Almedina, 2003; LOCKHART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse H.; SHIFFRIN, Steven H. *The American Constitution: cases – comments – questions*. 7^a. ed. St. Paul, Minn.: West Publishing, 1991. (American Casebook Series), p. 1145; CHEMERINSKY, Erwin. *Rethinking State Action*. *Northwestern University Law Review*. Vol.80, no.03, fall, 1985, p. 503-557.

46 ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p.14.

human capabilities, produce new opportunities, and increase productivity. But that doesn't necessarily mean that they're good for democracy.⁴⁷

Nesse sentido, como *Norberto Bobbio* um dia ensinou, na democracia a regra tem que ser a mais ampla visibilidade, enquanto o segredo e as sombras encontram-se no campo das exceções justificáveis. Ou seja, democracia constitucional como o domínio do “*visível*” e do *inteligível*, pois, do mesmo modo que *Louis Brandeis*⁴⁸, acima citado, a “*luz do sol*” é fulcral para o Estado Democrático de Direito, haja vista que “a opacidade do poder é a negação da democracia”.⁴⁹

Legitimidade, assim, exige *escrutínio público*, em que cidadania participativa não é redutível ao *clique* ou a um “*(dis)like*”, ou seja, os princípios retores da democracia constitucional, historicamente construídos, não podem estar subordinados às *diretrizes das plataformas* e a suas *misteriosas operações algorítmicas*, pois a regra é sempre *transparência e compreensibilidade*, não o *segredo* e o *ininteligível*.⁵⁰

Diante do até aqui exposto, verificamos que o estabelecimento de limites normativos não é, ontologicamente, antidemocrático, já que as liberdades públicas devem estar sempre sujeitas ao *controle de um público que não é propriedade do estatal*, pois, do contrário, a *força do sol* tornar-se-ia uma *perversa ilusão*, desconhecendo-se que pretensões abusivas estão sempre *à espreita*.

47 BARTLETT, Jamie. *The People vs Tech. How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Ebury Press, 2018, p. 2 (Grifos Nossos). Cf. WU, TIM. How Twitter Killed the First Amendment. *The New York Times*. Opinion. Oct. 27, 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/10/27/opinion/twitter-first-amendment.html>>. Acesso em: 30/07/2019.

48 Cf. Nota 16.

49 BOBBIO, Norberto. *Democracia e segredo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015, p.29; p. 35.

50 Essa exigência de *transparência* e *cognoscibilidade* resulta em uma tensão entre o tempo-espaço das *redes* e os procedimentos deliberativos democráticos, os quais, tradicionalmente, refletem outra temporalidade, sendo mais “*vagarosos*”, em que decisões, a princípio, resultam de procedimentos marcados por *contraditórios* não restritos a um *número máximo de caracteres*, além de espaços institucionalizados em que as interações são mais *próximas*, em que intermediações normativas operam como potencializadores do *discurso público*. Contudo, para um sistema continuamente *acelerado*, tais características inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito podem ser tidos como *inconvenientes obstáculos*, demasiadamente *lentos* quando comparados com padrões conformados por *algoritmos*. Isto é, processos deliberativos democráticos, para terem o sentido de legítimo que aqui assumimos, não são redutíveis ao quantitativo de *visualizações* e *curtidas*, não obstante as vantagens informacionais que o mundo virtual abre, já que “[...] characteristics of proximity, symbolism, emotion, and solidarity are very difficult, if not impossible, to replicate in existing virtual places”. ZICK, Timothy. *Speech Out of Doors: preserving First Amendment liberties in public places*. New York, NY: Cambridge University Press, 2008, p. 4. Cf. ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, páginas 70, 122, 126, 138, entre outras; BARTLETT, Jamie. *The People vs Tech. How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Ebury Press, 2018, p.31-39; p. 69-101.

Ou seja, não negamos a enorme relevância das *plataformas* na construção de um debate público vigoroso, assim como não desconhecemos a centralidade da proteção da liberdade de expressão e da ilegitimidade de qualquer *censura prévia*, todavia, também assumimos que, em uma democracia constitucional, como aqui traduzida, não há zonas imunes à crítica e a potenciais responsabilizações, pois, se assim fosse, *autonomia* individual seria convertida *soberania*, conformando uma profunda contradição performativa com os próprios compromissos históricos de inclusão, presentes tanto nas Constituições das modernas democracias⁵¹, como em incontáveis documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Se o futuro digital deve ser o nosso lar, então somos nós que devemos transformá-lo nisso”

Shoshana Zuboff

Tematizar o *espaço online* impõe que reflitamos a respeito da legitimidade dos procedimentos decisórios, de como os dados são coletados-empregados, como os fluxos informacionais são produzidos e postos a circular, o que exige

51 Nesse ponto, não há como não irmos ao STF, pois, como recupera o *Min. Celso de Mello*, há uma linha jurisprudencial definida que afirma que não há liberdade constitucional ilimitada em um Estado Democrático de Direito como conformado na Constituição de 1988. Como o citado magistrado registra, em passagem de seu voto no *HC 82424/RS*, “**não há**, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/RS, 17.set. 2003. Rel. Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão Min. Presidente Maurício Corrêa. Diário de Justiça, Brasília, 19 mar. 2004, p. 18-19/629-630 (Antecipação de Voto).

52 Essa linha de pensar é que explica o porquê do *Alto Comissário da Nações Unidas para Direitos Humanos, Volker Türk*, afirmar, logo após a mais recente onda de flexibilização da gestão de conteúdo, mesmo dos mais extremistas, levada a efeito por plataformas online como o X e o Meta, que *responsabilizar excessos* é algo bem distinto de *censurar*, não sendo incompatível com os compromissos protetivos, por nós acima lembrado, pois, em sua interpretação, “*allowing hate speech and harmful content online has real world consequences. Regulating this content is not censorship*”, acrescentando, em outro momento, que denominar os “[...] efforts to create safe online spaces as ‘censorship ... ignore[s] the fact that unregulated space means some people are silenced – in particular those whose voices are often marginalized. At the same time, allowing hatred online limits free expression and may result in real world harms’”. Por fim, o referido *Alto Comissário*, ressaltou que “[...] would continue to call for ‘accountability and governance in the digital space, in line with human rights. This safeguards public discourse, builds trust, and protects the dignity of all’”. NOTÍCIA. It’s not censorship to stop hateful online content, insists UN rights chief. UN NEWS (Global Perspective Human Stories). 10/01/2025. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2025/01/1158886>>. Acesso em: 29/01/2025.

transparência e compreensibilidade sobre acessibilidade algorítmica, pois sem isso não há como aferirmos o nível efetivo de democratização discursiva das redes sociais, haja vista que sem *luminosidade* o processo deliberativo ficará restrito ao decidido por *poucos atores privados*, pelos seus *especialistas*, tornando o ato de informar mais uma *commodity* dentro de um *mercado de ideias* ensimesmado, monopolizado. Ou seja, dizer que as informações são produzidas e disseminadas por *milhões e milhões*, transcendendo marcos e fronteiras físicas-nacionais, não é sinônimo de descentralização democrática, de *não-censura*, de veracidade, não havendo um vínculo inquestionável entre democracia constitucional, direitos fundamentais e as diretrizes das *Big Techs*.

O exercício da liberdade de expressão jamais exigiu tanta atenção, cuidado e crítica, de ser confrontado com toda a historicidade do constitucionalismo democrático, com sua base pluralista, dialógica e de matiz não fundamentalista, em que *aplicativo tecnológico* algum pode pretender ser o avalista do sentido e do âmbito de incidência *legítimo* das *liberdades e igualdades* constitucionais.

Dizermos que a tecnologia se tornou ubíqua e onipresente não pode ser traduzido, ingenuamente, como se exclusivamente o aparato estatal seja capaz de *vilanias*, como se o *tecnológico* estivesse fora do *mundo* e da *história*, e seus produtores e provedores *seres desinteressados*, incapazes de instrumentalizar suas próprias conquistas científicas, como se conexão virtual significasse *sempre* interação democrática, em que *cidadão* é aquele que está *online*. Isto é, precisamos não esquecermos de uma obviedade, qual seja, pessoas não são *bites*, nem suas relações sociais restringem-se ao virtual e a *algoritmos* inescrutáveis.

Desse modo, o aparato do Estado Democrático de Direito, ainda que, em grande medida, estruturado para ambiente analógicos, não deve ser abandonado, mas sim deslocado e relido, pois seus princípios não devem ser deixados fora do *jogo virtual*, já que, sem eles *para incomodar*, as promessas constituintes da *Internet* de democratizar a informação e os meios de interação correm o risco de se perderem, de serem descartadas em pró de processos decisórios pouco transparentes, dominados por velocidades crescentes, realizados em espaços inacessíveis, em que cidadãos não interagem com a tecnologia, mas curvam-se diante dela.

Tudo isso não significa, como reiteradamente exposto em nosso texto, em desconsiderar as potencialidades emancipatórias dos meios virtuais, nem os riscos de ingerências ilegítimas do Estado e seus agentes, mas também não é uma concordância passiva com o que advém das plataformas, pois essas, como qualquer avanço científico, não são *neutras*, já que dependem de escolhas éticas e políticas. Ou seja, defendermos a necessidade, ainda que excepcional e condicionada, de *fronteiras normativas externas*, não é o mesmo que desprezarmos as propostas de autorregulação, já que entendemos que essas dimensões não se excluem aprioristicamente, mas sim que se exigem tensionalmente, compar-

tilhando o *risco* de serem, a todo o tempo, instrumentalizadas, sabedores que *ilegítimas censuras* podem emergir tanto do público-estatal quanto de atores privados, não havendo, nesse campo, qualquer *exclusividade*.

Mas há um ponto que está presente, tanto explícita quanto nas entrelinhas do artigo, que nos é muito caro, que é a circunstância de que legitimidade democrática impõe *mediações jurídicas* extra plataformas, pois como qualquer *mercado*, também aqui distorções podem impactar o modo como as redes sociais operam, levando essas, ao contrário de serem lugares de encontros como prometido, a se transmudarem em *lugar nenhum*, a um *não lugar*, monopolizadas e fechadas, o que demonstra, como antes já visto na história da regulação dos mercados, a necessidade de *políticas antitruste*, ainda mais quando estamos diante de um *mercado de ideias* que se pretende *livre e desinibido*.

Em suma, toda e qualquer (*autor*)*regulação* tem que operar como *condição de possibilidade* da própria abertura do discurso público digitas, não havendo que se buscar um *jogo de soma zero*, não havendo que se pensar em saídas inevitáveis, em **um só futuro**, como se houvesse **um caminho possível a ser trilhado**, em que as escolhas já estão previamente estabelecidas, já que legitimidade exige um consentimento muito mais complexo do que o “li e aceito”.

Com efeito, como pergunta *Shoshana Zuboff*, como compartilharemos o *virtual* e suas ambiguidades, será como

[...] lar ou exílio? Senhor ou súdito? Amo ou escravo? Esses são temas de conhecimento, autoridade e poder que nunca podem ser resolvidos de maneira resoluta. Não existe o fim da história; cada geração precisa asseverar sua vontade e imaginação à medida que novas ameaças exijam que julguemos a situação sempre de novo em cada época.⁵³

Vislumbra-se, assim, a *nossa* responsabilidade pelo que legaremos e partilharemos, ainda que seja um *locus virtual* que *não está em lugar algum* e, simultaneamente, *em todos*, pois seremos *nós* que decidiremos, daí o imperativo da crítica-reflexiva, que esses *loci* sejam adjetivados de *lar* ou *exílio*, o que desvela que todo o longo e árduo processo histórico de afirmação dos direitos fundamentais não pode ser deixado de fora ou à distância dos debates sobre o *tecnológico*, como se o processo deliberativo democrático fosse algo “pontual” para o *universo online*, ou seja, a compreensibilidade desse fenômeno multifacetado não é uma questão que diga respeito exclusivamente aos *experts corporativos*, haja vista que, como buscamos mostrar, as plataformas podem funcionar tanto como mola propulsora para aperfeiçoamentos democráticos, quanto como ferramentas indutoras de autocracia, o que faz emergir a necessidade de estarmos sempre atentos ao sentido de *legitimidade*, da potencial construção de espaços de reconhecimento intersubjetivo, de pertencimento, de encontro e abertura.

53 ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 13-14.

Sob pena de nos alongarmos demasiadamente, ainda que o tema seja extremamente sedutor, desejamos, ao fim, registrarmos que nossa pretensão com esse texto foi a de apontar e explorar a temática, sem qualquer soberba metodológica de verticalizarmos, aqui, outras abordagens que poderiam ter sido realizadas, pois o objeto, além de instigante, é demasiadamente complexo, admitindo que muito mais fosse *dito*, ou seja, o que procuramos realizar, com as limitações que todo artigo de periódico precisa ter, foi construir os fundamentos para futuros aprofundamentos, pois, como dito acima, “*qualquer resposta produzida hoje, pode se mostrar superada amanhã*”, desvelando que há certas temáticas que a procura pelo derradeiro não é só fútil, mas contraproducente.

REFERÊNCIAS

ACCORSINI, Jeanne. Elon Musk accuses Australia of censorship after court bans violent video. *NBC News*. April, 23 2024. Source Associated Press. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/news/world/elon-musk-accuses-australia-censorship-court-bans-violent-video-rcna148915>>. Acesso em: 22/01/2025.

BAGDIKIAN, Ben H. *The New Media Monopoly*. Boston, Massachusetts: Beacon Press, 2004.

BAKER, C. Edwin. *Media Concentration and Democracy – Why Ownership Matters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BARBER, Benjamin R. The New Telecommunications Technology: endless frontier or the end of democracy? *Constellations*. Vol. 4 (2). p. 208-228, 1997.

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Feb. 8, 1996. *Duke Law & Technology Review*, 18, p. 5-7, 2019. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1337&context=dltr>>. Acesso em: 27/01/2025.

BARTLETT, Jamie. *The People vs Tech. How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London: Ebury Press, 2018, p. 2 (Grifos Nossos).

BOBBIO, Norberto. *Democracia e segredo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015.

BOYLE, Kevin. Hate Speech – The United States versus the rest of the world? *Maine Law Review*. Vol. 53:2, 2001, p. 488-502;

BRANDEIS, Louis D. What publicity can do. *Harper's Weekly*. December. 20, p.10-13,1913, p. 10. Disponível em: <http://3197d6d14b5f19f2f440-5e13d29c4c016cf96cbbfd197c579b45.r81.cf1.rackcdn.com/collection/papers/1910/1913_12_20_What_Publicity_Ca.pdf>. Acesso em: 25/01/2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Decisão Monocrática – 1ª Turma). Petição 12.404/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 30 de Agosto de 2024. Brasília: STF, [2024], p.49. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/PET-12404-Assinada.pdf>>. Acesso em: 25/01/2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 82.424/RS, 17.set. 2003. Rel. Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão Min. Presidente Maurício Corrêa. Diário de Justiça, Brasília, 19 mar. 2004.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 15, Jan-Fev-Mar, p.117-136, 2007. [Doutrina Estrangeira] Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em: 19/09/2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Livraria Almedina, 2003;

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.

CHEMERINSKY, Erwin. Rethinking State Action. **Northwestern University Law Review**. Vol.80, no.03, fall, 1985, p. 503-557.

CHOMSKY, Noam. **Media Control: the spectacular achievements of propaganda**. Second Edition. Seven Stories Press, New York (NY), 2002. (On Line)

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 108º Período Ordinário de Sessões. 16 a 27 de Outubro de 2000. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>>. Acesso em: 28/01/2025.

ESPINOZA, Javier; BOUNDS, Andy; PITEL, Laura. Brussels orders X to hand over documents on algorithm. Request follows complaints from politicians about Elon Musk’s platform boosting far-right AfD party. **Financial Times**. Article. Jan. 17, 2025. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/a6dc562c-4fa0-4ec6-9f3a-ad3be594bc7c>>. Acesso em: 21/01/2025.

EUROPEAN UNION. Advisory Panel – Media Diversity (AP-MD), § 45, p. 17-18. **Council of Europe Steering Committee on the Mass Media (CDMM)**, Strasbourg, p. 04-31, December, 2002. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680483b2c>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

FALCÃO, Márcio; VIEIRA, Bianka. MPF cobra explicações da Meta sobre mudanças nas políticas de moderação de plataformas. **G1**. Política. 08/01/2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/01/08/mpf-cobra-explicacoes-da-meta-sobre-mudancas-nas-politicas-de-moderacao-em-plataformas-digitais.ghtml>>. Acesso em: 23/01/2025.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binbenbajm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FISS, Owen M. **Libertad de Expresión y Estructura Social**. Trad. Jorge F. Malem Seña. México, D.F.: Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, 1997, p. 30.

FRENCH, David. The Supreme Court's TikTok Ruling Signals a New Age of Competition. **The New York Times**. NY. Opinion. Jan. 17, 2025. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2025/01/17/opinion/supreme-court-tiktok-ban.html>>. Acesso em: 21/01/2025;

GRIMM, Dieter. A Função Protetiva do Estado. Trad. Eduardo Mendonça. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Coords.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa**. São Paulo: Unesp, 2023.

HUXLEY, Aldous Leonard. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2022.

KAPLAN, Joel. More Speech and Fewer Mistakes. **META**. January 7, 2025. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>>. Acesso em: 22/01/2025.

LANGTON, Rae. Speech acts and unspeakable acts. **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 22(4), p. 293-330, 1993.

LOCKHART, William B.; KAMISAR, Yale; CHOPER, Jesse H.; SHIFFRIN, Steven H. **The American Constitution: cases – comments – questions**. 7ª. ed. St. Paul, Minn.: West Publishing, 1991. (American Casebook Series).

MAITRA, Ishani (ed); MCGOWAN, Mary Kate (ed). **Speech and Harm: Controversies over Free Speech**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012.

NOTÍCIA. Imprensa internacional repercute suspensão do X após determinação de Moraes. **O Globo**. Política. 30 de Agosto de 2024. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/08/30/midia-internacional-repercute-suspensao-do-x-apos-determinacao-de-moraes-ultimo.ghhtml>>. Acesso em: 25/01/2025.

NOTÍCIA. Inquérito apura prejuízos causados a pessoas LGBTQIA+ pelas mudanças anunciadas pela Meta. **Ministério Público Federal** (Direitos do Cidadão). 16/01/2025. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/inquerito-apura-prejuizos-causados-a-pessoas-lgbtqia-pelas-mudancas-anunciadas-pela-meta>>. Acesso em 23/01/2025.

NOTÍCIA. It's not censorship to stop hateful online content, insists UN rights chief. **UN NEWS** (Global Perspective Human Stories). 10/01/2025. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2025/01/1158886>>. Acesso em: 29/01/2025.

NOTÍCIA. Mais de 60 universidades alemãs abandonam rede social X. **Deutsche Welle** (DW). Política. Alemanha. 11/01/025. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/mais-de-60-universidades-alem%C3%A3s-abandonam-rede-social-x/a-71271889>>. Acesso em: 27/01/2025.

NOTÍCIA. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. **Supremo Tribunal Federal**. Mais Notícias. 02/09/2024. Disponível em: <[https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/#:~:text=A%20Primeira%20Turma%20do%20Supremo,segunda%2Dfeira%20\(2\)](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/#:~:text=A%20Primeira%20Turma%20do%20Supremo,segunda%2Dfeira%20(2))>. Acesso em: 25/01/2025.

NOTÍCIA. Trump suspende proibição ao TikTok e dá 75 dias para rede social encontrar comprador. **O Globo** (Tecnologia). Bloomberg. 21/01/2025. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2025/01/21/trump-suspende-proibicao-ao-tiktok-e-da-75-dias-para-rede-social-encontrar-comprador.ghtml>>. Acesso em: 29/01/2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Trad. Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 279.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 99-103.

OPINIÓN CONSULTIVA OC-5/85. La Colegiación Obligatoria de Periodistas. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 13 de Noviembre de 1985. par. 39. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf>. Acesso em: 28/01/2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENFELD, Michel. Hate Speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Cardozo Law School** (Working Paper Series). [on line]. no. 41, April, 2001, p. 01-63. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=265939>. Acesso em: 15/09/2007.

SOARES, Pedro Silveira Campos. **Conflitos de leis e proteção de dados pessoais. Brasil e União Europeia em perspectiva.** São Paulo: Almedina, 2024.

THE DIGITAL SERVICES ACT. Ensuring a safe and accountable online environment. 2022. **European Commission.** Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 23/01/2025.

WHITEMAN, Hilary. Austrália propõe lei que proíbe uso de redes sociais para menores de 16 anos. Projeto ainda sugere multas milionárias para empresas que descumprirem o acordo. **CNN Brasil – Internacional.** 21/11/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-propoe-lei-que-proibe-uso-de-redes-sociais-para-menores-de-16-anos/>>. Acesso em 22/01/2025.

WU, TIM. How Twitter Killed the First Amendment. **The New York Times.** Opinion. Oct. 27, 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/10/27/opinion/twitter-first-amendment.html>>. Acesso em: 30/07/2019.

ZICK, Timothy. **Speech Out of Doors: preserving First Amendment liberties in public places.** New York, NY: Cambridge University Press, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em: 30/01/2025

Aprovado em: 16/04/2025

